



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714067 - SP (2024/0295256-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AEREOMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES - SP063460
THIAGO PIRES PEREIRA - SP164597
MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO - SP167760
AGRAVADO : VERUS LOGISTICA E SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. *DEMURRAGE*. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA E VÍNCULO OBRIGACIONAL. COMPROVADOS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO NO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificar as supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a legitimidade ativa da parte recorrente e a comprovação do vínculo obrigacional do serviço de transporte marítimo esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714067 - SP(2024/0295256-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AEREOMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES - SP063460
THIAGO PIRES PEREIRA - SP164597
MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO - SP167760
AGRAVADO : VERUS LOGISTICA E SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. *DEMURRAGE*. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. LEGITIMIDADE ATIVA E VÍNCULO OBRIGACIONAL. COMPROVADOS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO NO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem especificar as supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem, apresentando fundamentação deficiente, a atrair, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. No caso concreto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a legitimidade ativa da parte recorrente e a comprovação do vínculo obrigacional do serviço de transporte marítimo esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por AEREOMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"APELAÇÃO TRANSPORTE MARÍTIMO AÇÃO DE COBRANÇA SOBRESTADIA ('DEMURRAGE').

Sentença de procedência. Apelo da ré. Preliminar de irregularidade na representação da autora afastada. Cobrança de taxa de sobrestadia pelo uso de contêineres. Vínculo obrigacional do serviço de transporte marítimo que é fato incontroverso nos autos. Ausência de impugnação específica dos fatos alegados na inicial. Ré que não se desincumbiu de seu encargo processual, razão pela qual a ação devia mesmo ser julgada procedente. Sentença confirmada.

Recurso improvido." (e-STJ fl. 405)

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial (e-STJ fls. 412/427), a parte recorrente alega violação dos arts. 17, 18, 192, 318, 373, I, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Defende, em síntese, a sua ilegitimidade ativa, a ausência de tradução idônea do documento que a sentença se baseou para decidir e a inexistência de provas capazes de conferir direito à recorrida sobre a alegada *demurrage*.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 438/462), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, observa-se que a alegação de negativa de prestação jurisdicional foi formulada de forma genérica, sem a especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo Tribunal de origem.

De fato, a mera alegação de que o Tribunal local não teria analisado o recurso sob o enfoque das alegações formuladas nos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido não é suficiente para demonstrar a negativa de prestação jurisdicional ventilada.

Assim, não tendo a parte recorrente demonstrado o ponto acerca do qual o acórdão recorrido deveria ter se pronunciado, e não o fez, é manifesta a deficiência da fundamentação recursal nesse particular, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. RECUSA INJUSTICADA. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E ANGÚSTIA DO BENEFICIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS DELIMITADAS NO JULGADO ESTADUAL. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando a indevida recusa de cobertura.

3. Outrossim, a recusa injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento médico emergencial enseja reparação a título de danos morais, porque agrava a situação de sofrimento psíquico do usuário, já abalado ante o estado debilitado da sua saúde.

4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem incidência a Súmula n. 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp 2.174.617/CE, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – grifou-se)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou:

"(...)

A ré não nega a contratação do transporte e, portanto, dos contêineres, conforme demonstra o Conhecimento de Embarque (fls. 27, 172 e 176, com tradução às fls. 173/175), não podendo transferir sua responsabilidade a terceira pessoa, Linitti Comissária de Despachos Ltda.

Nessas condições, sendo incontroversa a utilização dos contêineres, competia à ré a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovando a data da devolução dos contêineres, mas nenhuma prova produziu.

E a sobreestadia decorre da não entrega do contêiner no prazo estabelecido, não podendo a ré alegar desconhecimento da cobrança.

Por fim, não há ilegalidade na contratação em moeda estrangeira, apenas o seu pagamento deve ser feito em moeda nacional. E, no caso dos autos, a autora já efetuou a conversão e requereu a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 240.798,77; e a sentença também já determinou que a correção monetária seja aplicada conforme a tabela prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação." (e-STJ fls. 408/409)

Nesse contexto, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a legitimidade ativa da parte recorrente e a comprovação do vínculo obrigacional do serviço de transporte marítimo esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser válida a contratação de pagamento em moeda estrangeira, desde que feita a conversão em moeda nacional no ato do pagamento.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO NO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca do pagamento em moeda nacional encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.711.772/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 3/9/2021)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de

15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.714.067 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0295256-9

Número de Origem:
10217345520208260562 20240000049049

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AEREOMAR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES - SP063460

THIAGO PIRES PEREIRA - SP164597

MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO - SP167760

AGRAVADO : VERUS LOGISTICA E SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA

ADVOGADO : BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO - SP224689

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
TRANSPORTE DE COISAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026